

DACOP - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

*Aprovado em reunião do Conselho de Administração
de **11/02/2025***

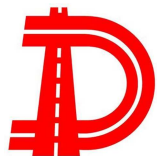
DACOP – Construções e Obras Públicas, S.A.

PC 500499675, com sede na Praceta da Bela Vista 217

4770-611 Vila Nova de Famalicão

REGIME GERAL DA PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Programa de cumprimento normativo



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

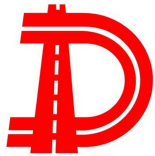
3. CÓDIGO DE CONDUTA

3.1 – Considerações gerais – âmbito de aplicação

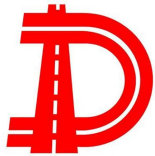
É estabelecido o Código de Conduta aplicável a todos os dirigentes e colaboradores da empresa, seus procuradores e representantes e que estabelece um conjunto de princípios, valores e regras de actuação de todos os dirigentes e colaboradores, em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infracções conexas e os riscos de exposição da empresa a estes crimes.

Os crimes a que se refere o parágrafo anterior são os vêm referidos no Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de Dezembro. Na referência desses crimes vem sempre a figura do funcionário, sendo que para este efeito entende-se por funcionário, nos termos do disposto no 386.º do Código Penal onde se pode ler o seguinte:

Para efeito da lei penal, a expressão **funcionário** abrange:



- a) O empregado público civil e o militar;
- b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;
- c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;
- d) Os juízes do Tribunal Constitucional, os juízes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;
- f) O notário;
- g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e
- h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.

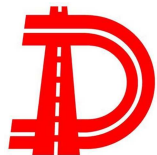


2 - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.

3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:

- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
- b) Os funcionários nacionais de outros Estados;
- c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;
- d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
- e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;
- f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.

4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

Já relativamente aos crimes que constam no rol de previsões aplicável, são eles os seguintes:

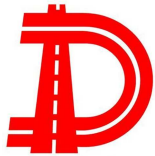
- a) **Corrupção** – previsto e punido nos artigos 393.º e 374.º do Código Penal (CP)

Artigo 373.º Corrupção passiva

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º CP Corrupção activa



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

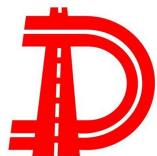
3 - A tentativa é punível.

b) Recebimento e oferta indevidos de vantagem

Artigo 372.º CP - Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.-----

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

c) Peculato

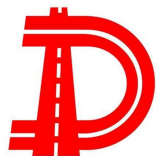
Artigo 375.º CP Peculato

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

d) Participação económica em negócio



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

Artigo 377.º CP Participação económica em negócio

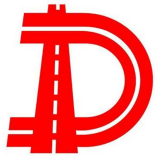
1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

e) Concussão:

Artigo 379.º CP - Concussão



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

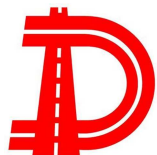
2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

f) Abuso de poder;

Artigo 382.º CP - Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

g) Prevaricação;



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

Artº 369.º CP - Denegação de justiça e prevaricação

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

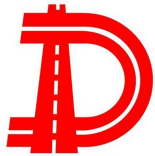
3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

h) Tráfico de influência

Artigo 335.º CP - Tráfico de influência



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

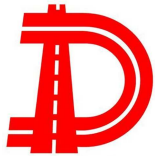
b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

i) Branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

Artigo 36.º

(Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção)

1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:

- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
- b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
- c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas;

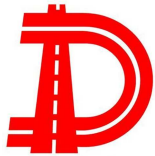
será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

- a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
- b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

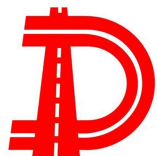
6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se:

- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
- b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

3.2 VALORES FUNDAMENTAIS DA EMPRESA

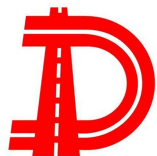
a) **Ética:**

A empresa define como essencial o compromisso nas boas práticas no relacionamento com colaboradores, accionistas, fornecedores e sociedade em geral, com observância das normas legais aplicáveis.

Sem prejuízo da previsão legal de ilícitos criminais e suas consequências, na actuação de administradores, funcionários e agentes da empresa, é proibida de aceitação de vantagens indevidas ou ilegítimas, em benefício próprio ou de terceiros (subornos) em prejuízo de um dever de isenção, de transparência e de integridade a que a empresa se vincula.

b) **Criação de valor;**

A empresa norteia a sua actividade para a criação de valor, ciente do impacto directo e indirecto para clientes, trabalhadores, fornecedores e estrutura acionista. A criação de valor implica a satisfação do cliente pelos resultados obtidos, a sustentabilidade dos



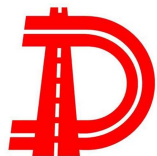
D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

fornecedores, o bem-estar e valorização dos colaboradores da empresa e a gratificação da estrutura acionista. A criação de valor sustenta de igual modo a actuação da empresa no domínio da sua responsabilidade social, no seu compromisso com a sociedade e com o ambiente.

Como corolário deste valor a empresa assume como ► **MISSÃO**: Assegurar a melhoria das condições de vida das populações construindo infraestruturas com os mais elevados padrões de qualidade, mais curto espaço de tempo e ao menor custo.

c) **Qualidade;**

A qualidade é um dos valores de suporte da criação de valor assumindo-se, a este respeito, a seguinte ► **POLÍTICA DA QUALIDADE**: A empresa está comprometida em gerir a sua organização pela qualidade, através da implementação de um sistema de gestão que expressa a sua identidade. Foi traçado um percurso para atingir a qualidade, objectivos, princípios e padrões de desempenho que analisámos e avaliámos de forma a melhorar continuamente a eficácia do sistema com aumento de eficiência e redução de custos. Para cumprimento deste desiderato a empresa procede à certificação de qualidade dos seus processos e procedimentos ao abrigo da norma de certificação aplicável.



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

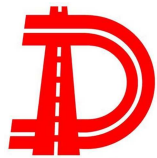
Neste domínio, a empresa privilegia a melhoria contínua nos métodos de controlo e redução de custos, procurando novas tecnologias, investindo em máquinas e equipamentos, que permitam aumentar a competitividade e desenvolver um grupo de trabalho coeso orientado pela definição de objectivos bem definidos e que estimulem a cooperação e desenvolvimento de competências.

d) Responsabilidade ambiental;

Nos dias de hoje, as questões ambientais e de sustentabilidade estão na primeira linha das preocupações da Humanidade, havendo hoje a necessidade de se afirmar uma atitude de responsabilidade; neste domínio a empresa adopta a seguinte ► **POLÍTICA AMBIENTAL**: Respeitar o meio ambiente, cumprir e fazer cumprir com os requisitos legais aplicáveis neste domínio.

e) Saúde e segurança

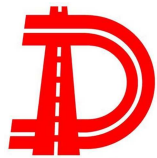
Tendo presentes os riscos próprios da sua actividade, a empresa firma como ► **POLÍTICA DE SAÚDE E SEGURANÇA**: assegurar e preservar a integridade física dos colaboradores, adoptando medidas de sensibilização e prevenção de incidentes, para o correcto uso dos meios colocados à disposição destes.



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

f) Responsabilidade social;

A empresa tem presente que numa sociedade moderna e justa, um determinado agente económico não pode estar no mercado sem considerar a necessidade de um rebate positivo com todos os que são interessados ou afectados pela sua actividade (os seus stakeholders) e por isso definiu a seguinte ► **POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL:** A responsabilidade social da empresa é a integração voluntária de preocupações sociais e ambientais nas suas operações e na interacção com todas as partes interessadas. A empresa actua com vista à satisfação das necessidades dos seus clientes, gerindo simultaneamente as expectativas dos trabalhadores, dos fornecedores e da comunidade local.



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

3.3 PRINCÍPIOS GERAIS DE ACTUAÇÃO

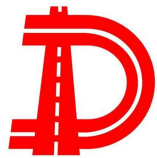
a) Igualdade de tratamento, diversidade e não discriminação

Os administradores e colaboradores da empresa não devem adoptar comportamentos que se traduzam em atitudes discriminatórias com base a raça, género, idade, incapacidade física, orientação sexual, opiniões políticas ou convicções religiosas, devendo em cada momento ser assegurada uma efectiva igualdade de oportunidades, diversidade e mérito individual.

São proibidas práticas de assédio.

b) Exercício responsável de funções;

Todos os administradores e colaboradores da empresa estão sujeitos aos deveres de zelo, diligência e profissionalismo as funções que lhes forem cometidas ou sejam da sua responsabilidade de acordo com o seu estatuto na empresa, quer no domínio das relações internas, quer no domínio das relações com clientes, fornecedores e demais terceiros relativamente à empresa.

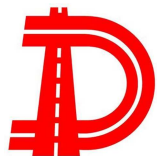


c) Lealdade e imparcialidade

No exercício das suas funções, os administradores e os colaboradores da empresa ficam vinculados a agir com lealdade com a empresa, abstendo-se de comportamentos que possam afectar os seus interesses e bom nome e de condutas que possam favorecer terceiros em benefício de interesses dos próprios colaboradores e de terceiros.

d) Confidencialidade de dados pessoais

Os administradores e demais colaboradores da empresa ficam obrigados a guardar sigilo em relação a terceiros relativamente à empresa, independentemente de qualquer relação profissional ou pessoal com estes, relativamente à informação de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, seja de conteúdo meramente pessoal, seja de natureza técnica, industrial ou comercial, seja de natureza procedimental ou organizacional, seja de natureza comercial, de modo a proteger quer os interesses pessoais das pessoas a quem se possam referir tais informações, quer os processos e procedimentos comerciais e industriais da empresa, e ainda o interesse empresarial e o bom nome e reputação comercial da empresa no mercado e na sociedade em geral. Esta obrigação implica a proibição de utilização de dados para fins meramente pessoais e para fins comerciais, industriais ou empresariais do colaborador ou de terceiro.



D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

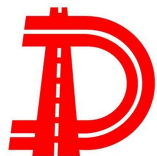
g) Transparência

Os documentos estratégicos e de prestação de contas da empresa deverão ser elaborados tempestivamente, contendo informação verdadeira e descrevendo de modo transparente a situação da empresa, assim como os princípios e políticas seguidos por esta.

h) Conflitos de interesses

Os administradores e colaboradores da empresa que, no exercício das suas funções intervenham em processos ou decisões, designadamente na avaliação e adjudicação de propostas, em que estejam ou possam estar em causa interesses financeiros ou outros do próprio administrador ou colaborador ou de terceiros relacionadas com aquele, devem de imediato, comunicar a existência desse conflito e abster-se de intervir nesse procedimento.

i) Ofertas e comportamentos ou procedimentos em benefício de terceiro



§1.º Os administradores e colaboradores da empresa não devem solicitar, aceitar, dar ou prometer pagamentos, diretamente ou por interposta pessoa, nem atuar de modo a favorecer os seus interesses ou os de terceiros junto de clientes ou fornecedores, sendo proibida toda a prática de corrupção, sob qualquer das suas formas.

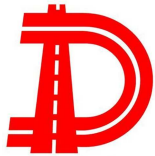
§2.º Os colaboradores da empresa devem recusar obter ou disponibilizar informações através de meios ilegais.

§3.º Os colaboradores da empresa não devem solicitar, aceitar, dar ou prometer qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, diretamente ou por interposta pessoa, salvo o que for expressamente conforme e permitido pelo procedimento estabelecido pela empresa para o efeito.

§4.º Em particular no que diz respeito a donativos, gratificações, prendas, brindes ou quaisquer outras ofertas de terceiros, estes devem ser recusados sempre que existam suspeitas de que os mesmos pretendem atingir objetivos contrários aos princípios e disposições constantes do presente Código de Conduta, nomeadamente quando constituam tentativas de influenciar a empresa ou, em particular, alguma decisão ou conduta de um dos destinatários do presente Código.

§5.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os colaboradores da empresa devem recusar todas as ofertas de terceiros sempre que as mesmas tenham um valor económico que exceda os limites considerados razoáveis pelos usos sociais, e, em qualquer caso, superior a € 150,00 (cento e cinquenta euros).

§6.º A restrição anterior não se aplica às ofertas ou pagamentos de bens ou serviços, tais como viagens, refeições, alojamentos ou espetáculos que sejam atribuídos por terceiros aos colaboradores por causa do exercício do seu cargo, no âmbito das suas funções de representação e no interesse da empresa.



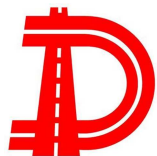
D A C O P - CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

§7.º A oferta de bens a qualquer entidade externa realizada por um colaborador da empresa só é admissível se efetuada em nome da empresa, esteja relacionada com a sua atividade e corresponda aos usos ou às práticas habituais do setor, devendo ser previamente aprovadas pelo respetivo superior hierárquico.

§8.º Na execução das tarefas que lhes estão cometidas, os colaboradores da empresa não podem assumir comportamentos de modo a

- a) Actuar por acção ou omissão de modo a, por solicitação de funcionário ou agente público ou equiparado conceder-lhe vantagem patrimonial ou não patrimonial, para a prática de actos contrários ao dever do cargo;
- b) Actuar de modo a dar ou prometer a funcionário ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de actos contrários ao dever do cargo;

§9.º Sempre que confrontados com situações que correspondam a actos de corrupção previstos nas disposições legais incriminadoras descritas neste código de conduta, preenchidos que estejam os pressupostos legais subjectivos quanto ao denunciante e haja factos enquadrados na previsão legal de protecção do denunciante, os destinatários deste código poderão usar canal de denúncia anónima, nos termos das disposições legais e das normas previstas e fixadas pela empresa para a denúncia interna, em capítulo próprio.



3.4 Sanções

A falta de observâncias das regras de procedimento previstas neste código de conduta, sem prejuízo da responsabilidade penal que em concreto couber ao infractor, poderá ser punida, em sede de ilícito disciplinar, consoante a gravidade da infracção e a situação do infractor, com as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação